



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo nº 10.908/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Luci Hinkeldei e Outros (Requerente)

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO (NÃO INCIDENCIA) DE IPTU RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 4º, PARÁGRAFO 3º DO CTM. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIXO DEVIDA PELA ENTIDADE REQUERENTE NOS TERMOS DO ART. 177, I DO CTN. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido de isenção (não incidência) dos débitos de IPTU, referente ao ano de 2020 da inscrição municipal 001.04.429.1000.001.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à não incidência do IPTU, reconhecendo que o Requerente se enquadra na previsão do art. 4º, Parágrafo 3º do CTM, contudo, a Taxa de Lixo deve ser recolhida pela entidade requerente.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Conforme dispõe o art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal, não incide IPTU sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.
5. De acordo com o disposto no art. 177, I do CTN, a Taxa de Lixo é devida pela instituição requerente.
6. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 29 de setembro de 2021.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes